



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10120.002002/2002-09
Recurso n° 152.395 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1997 a 2000
Acórdão n° 102-49.209
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente CÉLIO GOMES DE SOUZA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. A variação patrimonial do contribuinte deve, necessariamente, ser levantada através de fluxo financeiro onde se discriminem, mês a mês, as origens e as aplicações de recursos. Tributam-se na declaração de ajuste anual os acréscimos patrimoniais encontrados através da apuração mensal. Interpretação sistemática das Leis nos 7.713/88 e 8.134/90.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Presidente em exercício


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Relator

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado), Sidney Ferro Barros (Suplente convocado) e Eduardo Tadeu Farah. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente).



Relatório

O recurso voluntário em exame (fls. 826/834) pretende a reforma do entendimento manifestado pela 3ª Turma da DRJ Brasília através do Acórdão nº 13.526 (fls. 813/820), no que tange à tributação mensal do Acréscimo Patrimonial a Descoberto - APD.

O recorrente entende que carece de base legal a exigência mensal do APD, através de carnê-leão, conforme determinam os artigos 115 (§ 1º, alínea "e") e 855 (§ único, alínea "e") do RIR/94. Os referidos dispositivos não foram reproduzidos nos artigos 106 a 109 e 807 do RIR/99, o que evidencia reconhecimento expresso de que apenas o APD apurado em 31 de dezembro, abrangendo o ano todo, pode ser tributado, até porque inexistente declaração mensal de rendimentos e de bens. Cita a Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, que em seus artigos 2º e 33 dispõe que constitui rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado.

Conclui que não tem sentido apurar o APD mensalmente, conforme dispõe o artigo 55, inciso XIII, do RIR/99, quando não há previsão legal para tributá-lo no mês, e que decreto regulamentar não cria obrigação tributária.

Arrolamento de bens controlado no Processo de nº 10120.003388/2006-91 (fl. 854).

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

As questões suscitadas pelo recorrente já foram exaustivamente debatidas neste Colegiado, havendo pacífico entendimento de que o acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurado em base mensal, conforme dispõem as Leis nºs 7.713/88 e 8.124/90 e 8.383/91, e tributado no ajuste anual, juntamente com os rendimentos declarados, consoante dispõem as IN SRF nº 46/1997 e nº 15/2001, circunstância que foi rigorosamente observada no lançamento em exame.

Desta forma, apurada a infração em períodos mensais, não impõe a conseqüente tributação em base mensal, pois não se pode presumir que a omissão de rendimento decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto teve por origem rendimento sujeito ao carnê leão (recebidos de outra pessoa física ou de fonte pagadora situada no exterior).

Neste sentido é a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes E DA Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante se constata pelos arestos a seguir colacionados:

SEGUNDA CÂMARA - Acórdão nº 102-45.853, de 05 de dezembro de 2002.

IRPF - EX: 1998 e 1999 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - A presunção legal de omissão de rendimentos pela pessoa física com lastro em acréscimos patrimoniais a descoberto somente pode ser aceita se o respectivo levantamento for analítico e mensal, de maneira a identificar o momento da percepção dos valores correspondentes.

Recurso de ofício negado Acórdão nº : 102-45.521, de 22 de maio de 2002.

IRPF - EX: 1993 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO ANUAL - DESCABIMENTO - Na vigência da Lei nº 7.713/88, não pode prosperar lançamento que apura acréscimo patrimonial a descoberto em base anual.

Recurso provido.

.....

QUARTA CÂMARA - Acórdão nº 104-15.348, de 16 de setembro de 1997.

MÉTODO DE APURAÇÃO - A apuração de acréscimo patrimonial põe a ponta, isto é, patrimônio em dezembro do ano-base, em confronto com o mesmo patrimônio, no mesmo mês, do ano calendário anterior, considerados, como rendimentos eventualmente justificadores, apenas aqueles obtidos no mesmo mês de dezembro, é conflitiva com a realidade fática e carente de fundamentação legal.

.....
SEXTA CÂMARA - Acórdão de nº 106-11.427, de 15 de agosto de 2000.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - GASTOS INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DISPONÍVEL - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - FLUXO DE CAIXA - Exs.: 1992, 1994 e 1995. O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte. Desta forma, somente é correto apurar a omissão de rendimentos, através de "fluxo de caixa", quando esta apuração for mensal. Não se mantém o lançamento apurado incorretamente.

.....
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - Acórdão de nº 01-03.104, sessão de 12 de setembro de 2000.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - COMPROVAÇÃO DE ORIGEM - Com o advento da Lei nº 7.713, de 1988, o acréscimo patrimonial há de ser apurado mensalmente, competindo ao sujeito passivo a comprovação de recursos disponíveis no mês da constatação do acréscimo. Admite-se, como recurso, os valores comprovadamente recebidos, no próprio ano-base, até o mês da apuração do acréscimo, pelo valor líquido. Não é de ser aceito documento relativo a aplicações financeiras há mais de um ano do fato gerador, mormente quando, mesmo intimada, a contribuinte não logra comprovar ter sacado essas disponibilidades para compra do bem.

Com efeito, a Lei nº 7713, de 27 de dezembro de 1988, trouxe a mais significativa alteração para a sistemática de incidência e apuração do tributo ao dispor, em seus artigos 2º e 3º, que este seria devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital fossem percebidos.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

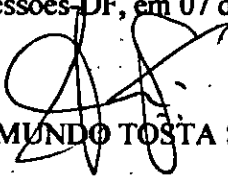
§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

A apuração dos acréscimos patrimoniais em cada mês possibilita ao fisco a identificação do efetivo momento da omissão dos rendimentos, enquanto inibe a utilização, indevida, de recursos obtidos em períodos posteriores ao mês sob verificação. Assim, e.g. um empréstimo bancário obtido no mês de setembro jamais pode ser utilizado como origem de um bem adquirido no mês de fevereiro do mesmo ano-calendário.

Em face ao exposto, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 07 de agosto de 2008.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS